



PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
PARECER JURÍDICO Nº 452/2022 – PROJUR/IPMB
PROCESSO nº 2021.48.708477 Pa (SISPREV)
INTERESSADO: DPREV
ASSUNTO: CENSO PREVIDENCIÁRIO 2021/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - PREGÃO –
PROCENTE.

Sra. Procuradora,

I - DOS FATOS:

Conforme Justificação realizada pela autoridade competente (DPREV), versam o presente autos da solicitação da realização do CENSO PREVIDENCIÁRIO, por força da Lei, conforme manifestado no Parecer Jurídico nº 117/2022.

Realizada a fase preparatória do Processo, cumpre a presente manifestação, que precede a fase externa, portanto passamos para análise jurídica por esta PROCURADORIA, de Minuta de Termo de Referência, do contrato, do Edital e anexos, para a **REALIZAÇÃO DO CENSO PREVIDENCIÁRIO** para atender as necessidades de atualização do banco de dados deste IPMB.

O Procedimento possui dotação orçamentária conforme consta às fls.125 dos autos:

De: IPMB-NÚCLEO SETORIAL DE PLANEJAMENTO
Para: IPMB-CPL/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Número do Processo: 2021.48.708477PA - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

Tipo: Externa
Tipo do Processo: MEMORANDO INTERNO
Emitido Por: CELESTE SANTOS DE CASTRO
Situação do Despacho: ENCAMINHADO
Situação do Processo: EM ANÁLISE

Descrição: Interessado: DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA - DPREV/IPMB
Assunto: Contratação de empresa especializada para realização de Censo Previdenciário dos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes do município de Belém - IPMB.

MEMO Nº 005/2021-DPREV/IPMB - SISPREV 2021.48.708477PA

1. Visto;

2. Analisado o referido processo;

3. De acordo com as competências atribuídas através da Lei Municipal nº 9.679/2021, segue a programação orçamentária, para realização de empenho:

Órgão 2.18: - Unidade Orçamentária: 41 - Função: 09 - Sub-Função: 122 - Programa: 0007 - Projeto/Atividade: 2312 - Sub- Ação: 001 - Tarefa 005 - Natureza da Despesa: 33.90.39.00 - Fonte de Recurso: 1802000000, com disponibilidade orçamentária para a realização de despesa.

4. Encaminhamos à CPL para providências decorrentes.

MARVYN KEVIN VALENTE BRITO
Diretor do Núcleo Setorial de Planejamento





É o breve relatório dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando a análise desta PROJUR, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

A Constituição da República, em seu artigo 37, informa que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em cumprimento ao art. 191 da Lei 14.133/2021 se pronuncia que a escolha da legislação que parametrizou este procedimento foi a Lei nº 8.666/93.

O exame da PROJUR se dá nos termos dos princípios Constitucionais e Administrativos de nosso ordenamento jurídico, bem como o que preconiza a Lei 8.666/93 e suas alterações, a lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 7.892/13.

DA NEGATIVA DA PARTICIPAÇÃO EM REGISTRO DE PREÇOS

Por se tratar de procedimento licitatório cujo objeto requer a maior unicidade possível este IPMB entende que a possibilidade de intervenção de outras participantes irá causar embaraços que podem prejudicar a aquisição, além do que é um procedimento demorado e que irá subtrair tempo, o qual não dispomos, sendo assim, excepcionalmente, sugerimos que seja suprida a divulgação de Intenção de Registro de Preços.

Ressalte-se que por se tratar de uma autarquia municipal, devemos ter o máximo de presteza, o processo iniciou seu tramite em 2021, e no curso de sua elaboração e tramitação, transcorreu o tempo, e nos encontramos bem no limite de prazo para dar cumprimento a execução do CENSO no município.





Objetivando evitar pendências que possam gerar descumprimento ao ordenamento legislativo previdenciário, urge que o trâmite desta fase externa seja o mais célere possível, por tal motivo sugerimos a referida supressão.

O transcorrer do tempo, na tramitação interna, decorrem da complexidade do objeto, que demanda ajustes de atualizações tecnológicas, tal como aplicativos e novas linguagem da informática, além do fluxo e volume de processos ordinários, bem como das intervenções judiciais, quais fazem diversas solicitações de adequações, e até determinações como obrigações de fazer com prazos sob penas de multas o que toma um curso de tempo que concorre com o do tramite do presente feito, ao ponto de na presente data ainda nos encontrarmos findando a fase interna.

Veja-se que a legislação pátria prevê a possibilidade do órgão gerenciador negar a participação, conforme dispositivo abaixo transcrito da Lei 7892/2013:

“Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

(...)

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.”

Desta forma, com fundamento na necessidade de conclusão célere do procedimento e na manutenção da garantia de unicidade nos serviços a ser licitado para atender a toda rede de Saúde Municipal, sugerimos que não seja publicada a intenção de registro de preços, passando-se a etapa seguinte.





Em observância ao art.3º da Lei nº 10.520/2002, todos os tramites da fase preparatória foram cumpridas como vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

Vencida a fase preparatória, sugere-se que seja observado na fase externa o disposto na Lei nº 10.520/2002, com ênfase para o art.4º :

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;





III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da [Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998](#);

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;





XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;





XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.”

QUANTO ÀS MINUTAS: DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO CONTRATO E DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

No que se refere às minutas apresentadas denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Pregão), Decretos Federais nº 10.024/2019 e 7.892/13, da Lei Complementar nº 123/06 e o Decreto Municipal n.91.254/2018.

Quanto ao Termo de Referência entendo desnecessária qualquer mudança, haja vista dispor de informações necessárias à definição do objeto e, conseqüentemente à elaboração do Edital e seus anexos atendendo em especial as exigências do art.3º, I,II e II da Lei nº 10.520/02.

Em relação à Minuta do contrato, entendeu-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Em relação à minuta da ata de registro de preços verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta PROJUR/IPMB, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL aos termos da minuta do edital e da minuta do contrato, estando apta a publicação e abertura da fase externa.

Encontra-se regular o presente processo e inclusive presente o preenchimento de todos os requisitos previstos em todas as legislações apontadas e norteadoras do presente instrumento.





Imperioso destacar que o presente parecer detém-se ao aspecto jurídico, tendo em vista não dispor esta Assessoria, dos conhecimentos próprios indispensáveis à análise dos aspectos técnicos, assim como quanto às especificações e a real necessidade da aquisição, pontuando-se inexistir qualquer óbice legal impeditivo ao mesmo.

Desta forma sugiro o envio dos autos à CPL para fins de remessa a SEGEP/PMB, para início dos tramites da fase externa e a posteriori o retorno a esta Projur para a contratação da empresa vencedora. Ressaltando o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação cabendo ao Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Município de Belém o desfecho da demanda.

São estas as considerações a respeito do pleito.

É o parecer, que submetemos a apreciação superior S.M.J,

Belém/Pa, 23, de agosto de 2022

